

abaixo caracterizado, situado no Município de São Simão e destinado à construção de estrada de rodagem ligando aquele município à Via Anhanguera, a saber: "Uma área com 109.875 m² (cento e nove mil oitocentos e setenta e cinco metros quadrados) que parte do ponto A ao B, com extensão de 2.258 m (dois mil duzentos e cinquenta e oito metros); do ponto G ao H, com a extensão de 92 m (noventa e dois metros); do ponto D ao E com 2.076 m (dois mil e setenta e seis metros) de comprimento, confinando com o remanescente da Fazenda Florestal do Estado; do ponto B ao C, com a largura de 7 m (sete metros); do E ao A, com a largura de 57 m (cinquenta e sete metros) e do F ao G com 92 m (noventa e dois metros) de largura, confrontando com a Fazenda Experimental Federal do ponto C ao D, com 206 m (duzentos e seis metros) de comprimento e do ponto H ao F com 101 m (cento e um metros) de extensão, dividindo com a estrada municipal, conforme planta elaborada pelo donatário".

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.
Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 6 de setembro de 1960.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

José Ávila Diniz Junqueira
José Vicente de Faria Lima

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 6 de setembro de 1960.

João de Siqueira Campos
Diretor Geral, Substituto

LEI N.º 5848, DE 6 DE SETEMBRO DE 1960

Dispõe sobre permuta de imóveis no distrito de Batista Botelho, Município de Óleo, comarca de Piraju

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica a Fazenda do Estado autorizada a permutar com Emílio Birello, pura e simplesmente, imóveis situados no distrito de Batista Botelho, município de Óleo, comarca de Piraju, necessários aos serviços de melhoramentos da linha da Variante de Rubião Júnior a Bernardino de Campos, da Estrada de Ferro Sorocabana, descritos e representados na Planta PC. n. 2.810, da referida Estrada, a saber:

"a) Imóvel de propriedade do Estado, com a área de 1961,75 m² (um mil, novecentos e sessenta e um metros quadrados e setenta e cinco decímetros quadrados), na posse e administração da Estrada de Ferro Sorocabana, com as seguintes divisas e confrontações: As divisas desta área se iniciam em um ponto A, a 9,50 m (nove metros e cinquenta centímetros) do eixo da linha velha, em normal ao antigo km. 473 -|- 906 m e segue por 19 m (dezenove metros) até R, do outro lado do eixo; aí deflete à direita e segue por 77 m (setenta e sete metros) até C, na interseção da divisa da rodagem com o leito velho, aí deflete à direita e segue pela atual divisa da rodagem até o ponto D, por 55 m (cinquenta e cinco metros), diagonalmente ao leito velho e deste ponto, em deflexão à direita, segue por 129,5 m (cento e vinte e nove metros e cinco decímetros) até A, origem pela divisa do leito velho, confinando em AB com a primeira permutante; em BC com o segundo permutante; em CD com o leito da rodagem em próprios da primeira permutante e em DA com d. Matilde Garcia Lupianhes.

b) Imóvel de propriedade de Emílio Birello, com a área de 752,40 m² (setecentos e cinquenta e dois metros quadrados e quarenta decímetros quadrados), com as seguintes divisas e confrontações: As divisas desta área se iniciam em um ponto C, na interseção dos alinhamentos do leito velho e da rodagem e segue transversalmente pela divisa do leito velho até E, na outra interseção, 23,5 m (vinte e três metros e cinco decímetros); aí deflete à esquerda e segue por 107 m (cento e sete metros) até F, na divisa de Emílio Birello com d. Matilde Garcia Lupianhes; aí segue pelo prolongamento dessa divisa através da rodagem até G, que prolongado incide sobre o km. 437 -|- 906 m do leito velho; aí à esquerda segue por 83 m (oitenta e três metros) até C, origem, confinando em GC e EF com o primeiro permutante; em FG e CE com a rodagem".

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 6 de setembro de 1960.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

José Ávila Diniz Junqueira
José Vicente de Faria Lima

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 6 de setembro de 1960.

João de Siqueira Campos
Diretor Geral, Substituto

LEI N.º 5.849, DE 6 DE SETEMBRO DE 1960

Dispõe sobre permuta de imóveis situados no município de Tatui, para serviços da Estrada de Ferro Sorocabana.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica a Fazenda do Estado autorizada a permutar, pura e simplesmente, com herdeiros de Pedro Antunes Machado, imóveis situados no distrito, município e comarca de Tatui, representados na planta SD. 513, da Estrada de Ferro Sorocabana, a saber:

I — Imóvel de Propriedade da Fazenda do Estado, na posse e administração da Estrada de Ferro Sorocabana; uma área de terreno com 770 m² (setecentos e setenta metros quadrados), com as seguintes divisas e confrontações: começam no ponto A situado a 20 m (vinte metros) da estaca 92 -|- 19,00 lado esquerdo da linha locada e seguem: 60 m (sessenta metros) pela anilha cerca da E. F. Sorocabana, em reta, curva e reta (sendo a faixa mínima de 3 m (três metros) da linha de desvio do expurgo da Secretaria da Agricultura) até o ponto B, confrontando com terrenos da E. F. Sorocabana; 40 m (quarenta metros) por cerca, em reta, com o rumo 41º 30' NW, até o ponto C que dista 21 m (vinte e um metros) da estaca 94 -|- 13,50 da linha locada, confrontando com terrenos dos herdeiros de Pedro Antunes Machado; e, finalmente, 34,50 m (trinta e quatro metros e cinquenta centímetros) por uma cerca, paralelamente à cerca da faixa do novo traçado, até o ponto A de partida.

II — Imóvel de Propriedade de Herdeiros de Pedro Antunes Machado, destinado aos serviços da Estrada de Ferro Sorocabana; uma área de terreno com 333 m² (trezentos e trinta e três metros quadrados) com as seguintes divisas e confrontações: começam no ponto C, situado a 21 m (vinte e um metros) à esquerda da estaca 94 -|- 13,50 do novo traçado e seguem: 68 m (sessenta e oito metros) por uma cerca, em reta, com o rumo de 45º 30' SW, até o ponto D que dista 23,50 m (vinte e três metros e cinquenta centímetros) da estaca 98 -|- 1,00, confrontando com terreno dos herdeiros de Pedro Antunes Machado; 6,50 m (seis metros e cinquenta centímetros) por linha divisória, em reta, com o rumo de 12º 0' NW, até o ponto E, confrontando com a rua Boqueirão; 65 m (sessenta e cinco metros) pela cerca do novo traçado, em reta, com rumo de 45º 30' NE, até o ponto F, confrontando com terreno da E. F. Sorocabana; e, finalmente, 5 m (cinco metros) por uma linha divisória, em reta, com o rumo de 41º 30' SE, até o ponto C de partida, confrontando com terrenos da Estrada de Ferro Sorocabana.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 6 de setembro de

1960.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

José Ávila Diniz Junqueira
José Vicente de Faria Lima

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 6 de setembro de 1960.

João de Siqueira Campos
Diretor Geral, Substituto

LEI N.º 5.850, DE 6 DE SETEMBRO DE 1960

Autoriza a abertura de crédito especial

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, na Secretaria da Fazenda à mesma Secretaria, um crédito especial de Cr\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil cruzeiros), destinado a atender a despesas, referentes a 1958, com a amortização de "Apólices Ferroviárias do Estado".

Parágrafo único — O valor do presente crédito será coberto com os recursos provenientes da redução, em igual quantia, da Verba n. 313-8.75.4 — Despesas Diversas, do orçamento.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 6 de setembro

de 1960.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

Francisco de Paula Vicente de Azevedo

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 6 de setembro de 1960.

João de Siqueira Campos
Diretor Geral, Substituto

LEI N.º 5.851, DE 6 DE SETEMBRO DE 1960

Dispõe sobre concessão de auxílio

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a conceder no corrente exercício, um auxílio de Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros) ao Conselho Sindical dos Trabalhadores no Estado de São Paulo, para a realização, nesta Capital, do II Congresso Sindical.

Artigo 2.º — As despesas com a execução da presente lei correrão à conta da verba n. 319 — 8.98.4, do orçamento.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 6 de setembro de 1960.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

Francisco de Paula Vicente de Azevedo

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 6 de setembro de 1960.

João de Siqueira Campos
Diretor Geral, Substituto

LEI N.º 5.852, DE 6 DE SETEMBRO DE 1960

Autoriza a concessão de auxílios a Federações desportivas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, no corrente exercício, auxílios no total de Cr\$ 2.230.000,00 (dois milhões, duzentos e trinta mil cruzeiros), às seguintes Federações desportivas:

	Cr\$
1 — Federação Paulista de Atletismo	80.000,00
2 — Federação Paulista de Base-Ball e Soft-Ball	60.000,00
3 — Federação Bochófila Paulista	90.000,00
4 — Federação Paulista de Basketball	90.000,00
5 — Federação Paulista de Ciclismo	60.000,00
6 — Federação Paulista de Caça e Tiro	60.000,00
7 — Federação Paulista de Esgrima	60.000,00
8 — Federação Paulista de Futebol (para certames varzeanos) ...	90.000,00
9 — Federação Paulista de Futebol de Salão	100.000,00
10 — Federação Paulista de Ginástica	100.000,00
11 — Federação Paulista de Halterofilismo	60.000,00
12 — Federação Paulista de Handebol	60.000,00
13 — Federação Paulista de Hipismo	40.000,00
14 — Federação Paulista de Hóquei e Patinação	90.000,00
15 — Federação Paulista de Judô	100.000,00
16 — Federação Paulista de Motonáutica	90.000,00
17 — Federação Paulista de Motociclismo	60.000,00
18 — Federação Paulista de Malha	110.000,00
19 — Federação Paulista de Nataçào	50.000,00
20 — Federação Paulista de Pugilismo	50.000,00
21 — Federação Paulista de Tênis	50.000,00
22 — Federação Paulista de Tênis de Mesa	80.000,00
23 — Federação de Remo de São Paulo	60.000,00
24 — Federação Paulista de Tiro ao Alvo	60.000,00
25 — Federação Paulista de Vela	90.000,00
26 — Federação Paulista de Voleibol	100.000,00
27 — Federação Paulista de Xadrês	90.000,00
28 — Federação Universitária Paulista de Esportes	100.000,00
29 — Associação dos Professores de Educação Física	100.000,00

da verba n. 224-8.98.4 — Despesas Diversas, consignada no orçamento, ao Departamento de Educação Física e Esportes.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 6 de setembro de 1960.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

Francisco de Paula Vicente de Azevedo

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 6 de setembro de 1960.

João de Siqueira Campos
Diretor Geral, Substituto

LEI N.º 5.853, DE 6 DE SETEMBRO DE 1960

Isenta de pagamento do imposto sobre vendas e consignações e sobre transações as operações que especifica

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Ficam isentos dos impostos sobre vendas e consignações e sobre transações as vendas de animais realizadas em recintos de exposições, feiras, provas de garfo de peso e concursos de novilhos de corte, patrocinados ou oficializados pelo Estado, desde que se trate de animais concorrentes inscritos nesses certames.

Parágrafo único — O disposto neste artigo não se aplica às vendas de cavalos de corrida.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 6 de setembro de 1960.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

Francisco de Paula Vicente de Azevedo

José Bonifácio Coutinho Nogueira

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 6 de setembro de 1960.

João de Siqueira Campos
Diretor Geral, Substituto

LEI N.º 5.854, DE 6 DE SETEMBRO DE 1960

Dispõe sobre a criação de um Ginásio em São José da Bela Vista

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica criado um ginásio na cidade de São José da Bela Vista.

Artigo 2.º — A lei orçamentária de exercício em que se der a instalação do estabelecimento ora criado consignará dotações adequadas a atender às respectivas despesas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 6 de setembro de 1960.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

Luciano Vasconcellos de Carvalho

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 6 de setembro de 1960.

João de Siqueira Campos
Diretor Geral, Substituto

LEI N.º 5.855, DE 6 DE SETEMBRO DE 1960

Dispõe sobre a criação de ginásio no bairro de Jardim Penha, nesta Capital.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica criado um ginásio estadual no bairro de Jardim Penha, nesta Capital.

Artigo 2.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a insta-